



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027266-39.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante GILBERTO SANTOS DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1027266-39.2022.8.26.0562

APELANTE: GILBERTO SANTOS DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

COMARCA: SANTOS

VARA: 8ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO

VOTO Nº 27.203

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão de motocicleta contra veículo segurado. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença de procedência do pedido. Apelo do réu. Cerceamento do direito de produzir prova. Não ocorrência. Decisão recorrida que tratou a matéria suficientemente, de forma a elucidar as questões debatidas nos autos, o que se coaduna com o princípio do livre convencimento do Magistrado, motivado à luz das provas existentes nos autos, assim como à legislação vigente e aplicável ao caso concreto. Mérito. Ausência de provas de que a segurada da ré realizou conversão à direita sem atenção às normas regulamentares de trânsito. Imagem videográfica trazida na contestação que comprova que a seta indicativa do automóvel que fazia conversão à direita tinha sido acionada previamente ao início da manobra. Colisão que ocorreu por desatenção e falta de adoção das cautelas de segurança pelo condutor do motociclo, ora apelante. Dinâmica do acidente e responsabilidade pelo sinistro que foram exaustivamente analisadas em duplo grau de jurisdição nos autos da ação de apuração de responsabilidade civil nº 1019101-66.2023.8.26.0562, com v. acórdão transitado em julgado em 07/08/2024. Apelante que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do inc. II, art. 373, do CPC. Sentença de procedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 345/351, e declarada a fls. 375/378,5.814, julgou procedente o pedido de ressarcimento regressivo de danos, decorrente em acidente de trânsito, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$5.814,66, “*atualizada desde a data*

de desembolso pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), além de juros de mora a partir da citação. Os juros de mora serão calculados de acordo com o art. 406, do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei 14.905/24, a partir de sua vigência.” Sucumbente, o réu foi condenado também ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida a fls. 269.

Inconformado, o réu apela (fls. 358/367).

Sustenta o recorrente, em suma, que o acidente narrado na inicial do qual foi vítima ocorreu por culpa exclusiva ou concorrente da segurada da ré, eis que efetuou a manobra do seu veículo saindo da faixa da esquerda para a direita, com o objetivo de adentrar a garagem do edifício onde mora, sem adotar as cautelas legais de trânsito, notadamente a falta de acionamento da seta de sinalização. A conversão realizada de forma negligente e imprudente interceptou a trajetória do motociclo que conduzia, vindo a causar a colisão e queda que lhe provocou lesões físicas. Tece considerações a respeito da interpretação correta a ser dada à dinâmica do acidente demonstrada pela filmagem apresentada a fls. 292. Alega a nulidade da sentença por cerceamento do direito de produzir prova pericial. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo, e contrarrazoado.

É o relatório.

Afasto a alegação de cerceamento do direito de produzir prova sob o argumento de que o r. juízo *a quo* deixou de instaurar a fase instrutória para produção de prova pericial.

É que a r. sentença recorrida, diante das versões apresentadas pelas partes, aliadas aos documentos juntados aos autos, julgando-os suficientes para formar seu convencimento, tratou a matéria corretamente, de forma a elucidar as questões debatidas no processo, o que se coaduna com o princípio do convencimento do Magistrado, motivado à luz das provas produzidas pelas partes, assim como à luz legislação vigente e aplicável ao caso concreto.

A propósito do tema, THEOTÔNIO NEGRÃO, em "CPC e legislação processual em vigor", ed. Saraiva, 48ª ed., nota nº 1a., ao art. 355, pg., 427, expõe que: "*Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*" (STJ-4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302.

O preceito é cogente: "o juiz julgará antecipadamente o pedido". Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença. Nesse sentido: RT 621/166; RJM 183/115 (AP 1.0382.05.053967-7/0002)".

Na lição de Cândido Rangel Dinamarco:

"O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um

convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais” (in “Instituições do Direito Processual Civil” vol. III. 6ª Edição. Malheiros: São Paulo).

Ademais, como bem pontuado pelo juízo “a quo”, a autenticidade do vídeo trazido pela autora não foi impugnada e sua análise não exige conhecimento técnico específico que estejam acima da capacidade cognitiva do órgão julgador.

Evidente, portanto, que a única prova complementar cabível e pertinente para elucidação da controvérsia seria a prova testemunhal que nem sequer foi requerida pelo apelante.

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação que visa à reparação regressiva de danos decorrentes de acidente de trânsito.

Conforme relatado na sentença, a seguradora autora alega que *“o réu colidiu com o veículo de sua segurada, causando danos materiais. Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir que o réu teria realizado uma ultrapassagem proibida pela direita, colidindo com o veículo segurado que estava sinalizando para entrar em*

uma garagem. Ao final, pediu que o réu fosse condenado a ressarcir o valor de R\$ 5.814,66, referente à indenização paga à segurada.”

Citado, o réu impugnou a versão sustentada na inicial, nos termos da contestação de fls. 168/174. Em linhas gerais, negou a responsabilidade pelo acidente e atribuiu a culpa à própria segurada da autora por ter realizado manobra irregular com seu automóvel ao adentrar na garagem do edifício onde reside.

Dispensada a dilação probatória, o Órgão de primeiro grau julgou o pedido procedente por entender que foi o réu o culpado pelo sinistro por não ter se atentado à seta de sinalização acionada indicando a manobra que estava sendo executada pela segurada da demandante.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Com efeito, observa-se que a sentença proferida pelo Juízo “*a quo*” apreciou a questão de forma objetiva e fundamentada, valendo destacar:

“[...] No caso dos autos, a autora sustenta que, no dia 02/08/2022, por volta das 15h30min, o veículo de sua segurada trafegava com a devida cautela pela Avenida Siqueira Campos e, ao se aproximar do número 538, local onde se situa a residência da segurada, a condutora do veículo ativou o sinal de "seta" e iniciou a manobra para adentrar o condomínio. Acrescenta que, neste momento, a motocicleta conduzida pelo réu, que seguia no mesmo sentido de direção, realizou uma ultrapassagem pela direita do

veículo segurado, resultando em uma colisão com a lateral direita deste. A requerente destaca que a ultrapassagem pela direita, na situação dos autos, era proibida, e que o demandado atuou de forma imprudente, sendo o causador do acidente. Por sua vez, o requerido alegou que transitava normalmente pela Avenida Siqueira Campos quando, nas proximidades do cruzamento com a Rua Bento de Abreu, altura do número 538, o veículo conduzido pela segurada da autora repentinamente atravessou seu caminho. O requerido afirma que o automóvel da segurada estava inicialmente parado do lado esquerdo da via, junto ao Canal 04, e que empreendeu uma conversão abrupta para a direita com o intuito de ingressar na garagem do condomínio. Sustenta que não teve meios de desviar do veículo, pois este teria bloqueado a via pública. Por fim, o réu imputa a causa do sinistro à ação adotada pela condutora do veículo segurado, destacando que, por ter sofrido graves lesões (fratura úmero proximal e fratura maléolo lateral) em decorrência do acidente, ingressou com ação reparatória contra a segurada da autora, que tramitou perante a 5ª Vara Cível local. Diante dos elementos dos autos, ressalvada interpretação contrária, tenho pela procedência da ação. Com efeito, em detida análise dos elementos fático-probatório dos autos, em especial do vídeo acessível pelo link de fls. 4 e 268, constata-se que o veículo da segurada avançava em velocidade reduzida e estava a uma distância de aproximadamente meia faixa em relação ao meio fio. Observa-se claramente que o veículo estava com o sinal indicador de direção ativado para sinalizar a conversão à direita. Esta conduta denota inequívoca observância do dever de cuidado por parte da segurada, em estrita conformidade com os artigos 28 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O artigo 28 do CTB

preconiza que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". Já o artigo 35 determina que o condutor deve sinalizar com antecedência qualquer manobra que implique deslocamento lateral. As imagens evidenciam o cumprimento desses dispositivos legais pela segurada. Após a segurada da autora iniciar lentamente a manobra para adentrar à garagem do condomínio, constata-se que o requerido, conduzindo a motocicleta, chocou-se violentamente contra a lateral direita do veículo. Esta dinâmica desconstrói categoricamente a alegação do requerido de que o veículo da segurada estava parado e atravessou de modo repentino a via. As imagens demonstram de forma cristalina que o veículo vinha em baixa velocidade, com evidente cautela, o que afasta peremptoriamente a alegação de conversão repentina. O que se infere inequivocamente das imagens é que o requerido vinha em velocidade consideravelmente superior à do veículo da segurada e tentou realizar uma ultrapassagem pela direita, manobra expressamente proibida pelo artigo 199 do CTB. A colisão ocorreu a aproximadamente um metro do meio fio, o que corrobora que o veículo da segurada não estava na faixa da esquerda, como alegado pelo requerido, e confirma a tentativa de ultrapassagem proibida por parte do réu. Esta dinâmica evidencia não apenas falta de atenção, mas extrema imprudência do requerido. É imperioso ressaltar que, conforme o artigo 29, inciso II, do CTB, o condutor deve guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais. Mesmo que a manobra do veículo à frente seja inesperada - o que não é o caso, dada a sinalização adequada - o condutor que vem atrás tem o dever legal de manter distância e velocidade

adequadas para evitar colisões. A alegação do requerido de que veículos maiores são responsáveis pelos menores não oferece respaldo legal para autorizar manobras imprudentes ou irresponsáveis. O dever de cuidado e observância às normas de trânsito é exigível de todos os condutores, independentemente do porte do veículo. Por fim, é de suma relevância frisar que esta mesma conclusão foi alcançada pelo Juízo da 5ª Vara Cível local, na ação movida pelo réu contra a segurada, decisão esta que foi mantida por unanimidade pelo E. Tribunal de Justiça em grau de recurso, conforme se verifica às fls. 331/343, com a seguinte ementa:

(...)

Diante deste conjunto probatório, conclui-se que a responsabilidade pelo sinistro recai integralmente sobre o requerido, que agiu com manifesta imprudência ao realizar manobra proibida, em desacordo com as normas de trânsito vigentes, causando o acidente em questão. O réu, portanto, deve ser responsabilizado pelos danos causados ao veículo segurado pela autora, nos termos do art. 927 do Código Civil, que estabelece o princípio fundamental da responsabilidade civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No caso em tela, a autora comprovou de forma inequívoca que ressarciu o dano sofrido por sua segurada, cumprindo assim sua obrigação contratual. Este ressarcimento, conforme demonstrado pela documentação acostada aos autos, foi consequência direta do ato ilícito praticado pelo réu, que, ao realizar manobra proibida de trânsito, causou o acidente e os consequentes danos ao veículo segurado. Neste contexto, emerge o direito de regresso da autora, fundamentado no

artigo 786 do Código Civil, que preceitua: "Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano". Destaque-se que o réu não impugnou especificamente o valor apurado dos danos. Por fim, considero suficientemente apreciadas as questões postas a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a rebater individualmente cada argumento das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC, registre-se que os demais argumentos não são capazes de infirmar a conclusão acima. [...]".

De fato, correta a decisão supra na medida em que proferida em conformidade com a legislação aplicável à hipótese, bem como com as peculiaridades do caso concreto.

Quanto ao direito de regresso da seguradora que paga a indenização ao seu segurado, o Diploma Civil disciplina que:

*"Art. 786. **Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.***

A seguradora busca nesta ação o ressarcimento dos prejuízos que suportou em razão da indenização paga à segurada Patrícia Cristine Moro, no valor de R\$5.814,66.

No que tange à responsabilidade do réu pelos prejuízos decorrentes do acidente e da indenização securitária, o Código

Civil vigente estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Nesse contexto, são elementos estruturais da responsabilidade civil, ou pressupostos do dever de indenizar, segundo Maria Helena Diniz: i) a existência de ação comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; ii) ocorrência de dano moral ou patrimonial causado à vítima; iii) nexo de causalidade entre dano e ação, fato gerador da responsabilidade (Curso de Direito Civil Brasileiro, 19. Ed. São Paulo: Saraiva 2005, v. 7. p. 42).

O Exmo. Desembargador aposentado Carlos Roberto Gonçalves leciona que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil: i) ação ou omissão; ii) culpa ou dolo do agente; iii) relação de causalidade; e iv) dano (Responsabilidade civil. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 32).

Para Sérgio Cavalieri Filho, autor que se tornou referência nessa matéria, são três os elementos da responsabilidade civil: i) conduta culposa do agente; ii) nexo causal; e iii) dano (Programa de responsabilidade civil. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 41).

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que apresentam três elementos para o dever de indenizar: i) conduta humana (positiva ou negativa); ii) dano ou prejuízo; e iii) nexo

de causalidade (Novo curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 28).

No caso *sub judice*, é incontroverso a ocorrência do acidente de trânsito no dia 02/08/2022 no qual houve colisão do motociclo conduzido pelo réu com o automóvel GM Prisma LTZ dirigido pela segurada da ré. Ambos imputam um ao outro a responsabilidade pelo sinistro.

É alegado na inicial que o acidente em questão ocorreu por culpa do réu porque conduzia seu motociclo sem a atenção necessária e sem observância das regras estabelecidas pela legislação de trânsito, sobretudo por não ter observado a seta traseira acionada indicando que o automóvel segurado estava fazendo uma conversão à direita para adentrar na garagem de um condomínio edilício.

Diferentemente, a tese de defesa está fundada no argumento de que a trajetória do motociclo foi interceptada por manobra imprudente da segurada Patrícia ao fazer uma conversão à direita, saindo da faixa da esquerda da via pública, sem acionar a seta de sinalização do seu automóvel.

As questões discutidas neste processo já foram exaustivamente analisadas e decididas em duplo grau de jurisdição nos autos da ação de reparação de danos nº 1019101-66.2023.8.26.0562, proposta pelo réu em face da segurada Patrícia Cristine Moro, resultou na improcedência do pedido, cuja sentença foi confirmada por esta C. 33ª Câmara de Direito Privado por v. acórdão transitado em julgado em 07/08/2024.

De todo modo, vale transcrever trecho dos fundamentos adotados em grau recursal para reconhecer a culpa exclusiva do apelante pelos fatos descritos na inicial, fundamentos esses que servem também de razões de decidir o presente apelo:

“[...] os elementos probatórios produzidos nos autos não permitem concluir que o acidente ocorreu da forma narrada na inicial.

A imagem gravada no “link” reproduzido a fls. 75 da contestação, gerada a partir do sistema de circuito interno de monitoramento, não deixa sombra de dúvida que a ré respeitou as normas de trânsito ao dar início à conversão à direita para ingressar no edifício onde mora, de modo que não há que se falar em violação aos dispositivos legais mencionados na sentença.

De outro modo, o que se denota da análise da prova videográfica é que o autor foi desatento e não adotou as cautelas de segurança para reduzir a velocidade da sua motocicleta para evitar a colisão.

Em que pese a apelada ter saída da faixa da esquerda para fazer a conversão à direita, a manobra foi previamente sinalizada pelo acionamento da seta do seu veículo GM Prisma, razão pela qual a versão relatada na inicial restou desmantelada pela robusta prova produzida na contestação.

Nesse panorama, a autora não se desincumbiu do ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à existência de nexo de causalidade entre o dano moral

alegado nesta ação e a culpa exclusiva da ré pelo sinistro.

Assim, ausentes os requisitos da responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a fundamentar a pretensão indenizatória, impõe-se a improcedência do pedido. [...]”.

Portanto, tendo em vista que o réu não trouxe nenhum elemento probatório novo digno de infirmar o entendimento precedente adotado por esta Corte de Justiça para dar correta solução à controvérsia, a manutenção da sentença recorrida é medida de rigor.

Não sendo provido o recurso, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência dos patronos dos réus para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo, observada a gratuidade da justiça deferida ao apelante.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora